ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal deverá estipular prazo de regulamento as condições em que o ponto domiciliar poderá ser realizado por decisão voluntária do assinante.

§ 1º - A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá manter a mesma expressa no Plano Individual de Ponto, nos termos impostos, sob de observação pelo Poder Público.

§ 2º - O Plano Individual de Ponto deverá estipular, permanentemente, os endereços necessários para a sequência do processo.

Art. 15 - O Poder Público deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Breves em, 19 de dezembro de 2016.

EMERSON SILVA CAMARA

Presidente

SUS para a realização de partos e de atendimento à gestante, assim como às escolas que ministrem cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.

Art. 11 - O Poder Público Municipal disponibilizará ao público em geral, periodicamente atualizado, os índices estatísticos dos tipos de partos e dos procedimentos adotados por ocasião da gestação.

Art. 12 - Toda objeção de justificação por escrito, tomada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, à adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta Lei classificarem como:

I - desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou participante ou ao nascituro;

II - de eficácia ainda de evidência científica;

III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º - A justificação de que trata este artigo será arquivada no prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º - Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

I - a administração de enemas;

II - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III - os exames de parto prolongados e dirigidos com processo exploratório;

IV - a amniotomia; e

V - a episiotomia, quando indicada.

Art. 13 - A equipe é responsável pelo parto deverá:

I - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

II - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na administração de placenta;

III - esterilizar adequadamente o sexo do cordão;

IV - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;

V - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS; e

VI - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º - Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

I - manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;

II - escolher a posição que lhe parecer mais confortável durante o trabalho de parto;

III - ingerir líquidos e alimentos leves.

§2º - Ressalvada prescrição médica em contrário, será assegurado o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de alojamento.

GOVERNO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 6º - Na elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão constar indicações:

I - o estabelecimento onde será prestado a assistência pré-natal, pelo menos de três:

II - a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III - a maternidade onde o parto será proferido, quando atendido pelo parteiro;

IV - a equipe responsável pelo parto;

V - as tubas e providências relativas de assistência ao parto pelos pais a gestante fora período.

Art. 5º - A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, avaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento prioritário no trabalho de parto.

Art. 6º - No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II - a presença de acompanhante na duas últimas consultas pré-natais de rotina;

III - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV - a administração de medicação para alívio da dor;

V - a episiotomia ou de anestesia peridural ou raquidiana; e

VI - a posição com a qual deverá ocorrer o nascimento.

Parágrafo Único - O médico responsável poderá recusar as opções em caso de risco à saúde da gestante e do nascituro.

Art. 7º - Durante a elaboração do plano individual de parto, a gestante deverá ser assistida por um médico-obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as indicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º - O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos obrigatórios de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 9º - As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contraditadas, quando isso for a fim a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Art. 10 - O Poder Público Municipal deverá, periodicamente, promover a divulgação de todas as providências de assistência ao parto, direito e de meio comum, claro e objetivo.

Parágrafo Único - Os protocolos baixados neste artigo deverão ser informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Lei nº 2469/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Breves, Vereador Emerson de Souza Câmara no uso de suas competências legais e por força do disposto nos parágrafos 5º e 6º do Art. 65 e Art. 37, inciso V da Lei Orgânica do Município de Breves, promulga a seguinte Lei:

O Presidente da Câmara Municipal de Breves, Emerson de Souza Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 17 de novembro de 2016 aprovou e Projeto de Lei nº 03/2016 de autoria do Vereador Walter Carneiro e sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo paciente em uso de cadeira assistida humanizada durante o parto por parte da Rede de Saúde Pública do Município de Breves, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considerado Parto Humanizado, ou assistência humanizada ao parto o atendimento que:

I - não comprometa a segurança do processo, com a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - não adotar normas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de reconhecida idoneidade;

III - assegurar à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe proporcione maior conforto e bem-estar, inclusive procedimentos específicos para alívio da dor.

Art. 3º - São princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I - harmonização entre segurança e bem estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II - mínima intervenção por parte do médico

III - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV - oportunidade de escolha dos métodos, partos por parte da parturiente, sempre que não comprometa a sua segurança ou do nascituro; e

V - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

AVISO LEGISLATIVO Nº ___/2021

Senhor Presidente,

Senhores e Senhoras vereadores

Apresento a nossa direção deste legislativo, depois de cumpridos os trâmites regimentais, seja encaminhado a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Assistência, e ao Gabinete do Prefeito Municipal, cópia da Lei Municipal nº 2469/2016 "**Dispõe sobre o plantão humanizado na rede de saúde pública do Município de Breves e dá outras providências**". Solicitando que nos seja enviado informações sobre o cumprimento do dispositivo nesta lei.

Cópias desse pedido sejam encaminhadas aos veículos de comunicação de nosso município, aos conselhos comunitários, às escolas urbanas, a 12ª URE, ao 9º Centro Regional de Saúde, as Secretaria Municipais, aos sindicatos com sede em Breves, ao Centro Avançado Breves, ao Instituto Mãos de Ouro, a AMTRKE, aos Conselhos Municipais de Saúde, Adolescente, Tutelar e de educação, ao Ministério Público, a defensoria pública e aos veículos de comunicação para o conhecimento.

Plenário Vereador Milan Gonçalves Abade em 18 de novembro de 2021.

Vereador LUIS ANTONIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Republicano

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Requerimento nº. 000/2021
Autoria: Vereador Luis Afonso Brandão de Oliveira

Solicitando que seja encaminhado a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Assistencia e ao Gabinete do Prefeito Municipal, cópia da Lei nº 2.409/2016, que " Dispõe sobre o Parto Humanizado na rede de saúde pública do Município de Breves e dá outras providências".

Nesta data autuei o presente processo
Breves, 18 de fevereiro de 2021

Chefe dos Serviços Administrativos